SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3103534 - SC (2025/0422647-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	NELSON FRANCISCO GERMANO JUNIOR
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
		EDUARDO ANTUNES - SC70715
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E SUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 182 e 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo regimental não enfrenta, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o que se verifica no caso.

2. O agravante não infirmou, de maneira específica e suficiente, o óbice da Súmula n. 83 do STJ, limitando-se a trazer alegações genéricas de superação, insuficientes para viabilizar o processamento do recurso.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59726401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:48
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 46abec7e-ac81-4efe-adad-e7b49c0e0893

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:48
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 46abec7e-ac81-4efe-adad-e7b49c0e0893

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3103534 - SC (2025/0422647-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	NELSON FRANCISCO GERMANO JUNIOR
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143 MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881 EDUARDO ANTUNES - SC70715
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E SUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 182 e 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo regimental não enfrenta, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o que se verifica no caso.

2. O agravante não infirmou, de maneira específica e suficiente, o óbice da Súmula n. 83 do STJ, limitando-se a trazer alegações genéricas de superação, insuficientes para viabilizar o processamento do recurso.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NELSON FRANCISCO GERMANO JUNIOR contra a decisão de fls. 223-224, que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade.

Documento eletrônico VDA59408093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:12
Código de Controle do Documento: d3ab3387-fc9d-49ec-ab3b-c1273db85e36

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que houve impugnações específicas e pormenorizadas aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Argumenta que não incide a Súmula n. 83 do STJ no caso, pois o recurso especial teria indicado interpretação diversa dos dispositivos de lei federal e comprovado a divergência com julgados análogos, superando o óbice aplicado.

Defende que é indevida, por analogia, a aplicação da Súmula n. 284 do STF à alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, porque a fundamentação do especial foi clara e suficiente, permitindo a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos acórdãos paradigmas e detalhamento das divergências.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, buscando a submissão do recurso ao colegiado, com o provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Conforme consta da decisão agravada, do agravo em recurso especial não se conheceu por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, com incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

De fato, da reavaliação da decisão, tem-se que o ora agravante não logrou infirmar, de forma **específica e suficiente**, o fundamento da decisão monocrática agravada quanto ao óbice contido na Súmula n. 83 do STJ. Apenas fez constar argumentos genéricos de superação do referido enunciado, insuficientes para viabilizar o processamento do recurso.

Além disso, cumpre registrar que o Tribunal de origem não divergiu da orientação jurisprudencial pacificada este Superior Tribunal de Justiça relativa à questão em torno da unificação de penas e do impacto da reincidência sobre o somatório das reprimendas no curso da execução penal. Confiram-se os seguintes precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE

Documento eletrônico VDA59408093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:12
Código de Controle do Documento: d3ab3387-fc9d-49ec-ab3b-c1273db85e36

PENAS. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER PESSOAL. EXTENSÃO À TOTALIDADE DAS PENAS SOMADAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo paciente contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, mantendo acórdão que aplicou os efeitos da reincidência sobre a totalidade das penas unificadas.

2. O agravante sustenta que a reincidência não pode retroagir para afetar condenações anteriores em que o paciente era primário, sob pena de violação aos princípios da irretroatividade da norma mais gravosa e da individualização da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a condição de reincidente, adquirida no curso da execução penal, deve incidir sobre o somatório de todas as penas unificadas para fins de cálculo de benefícios executórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada não merece reforma, pois está alinhada à jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reincidência é circunstância de caráter pessoal.

5. Uma vez unificadas as penas, nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal, a condição de reincidente do apenado comunica-se a todo o montante da reprimenda unificada, sendo inviável o fracionamento do cálculo para aplicar lapsos de primariedade a condenações isoladas.

6. O reconhecimento da reincidência na fase de execução, inclusive para fins de benefícios, encontra amparo no Tema Repetitivo n.º 1.208/STJ, não configurando violação à coisa julgada ou retroatividade ilegal.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.017.776/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. INTEGRALIDADE DA EXECUÇÃO. CRIMES HEDIONDOS OU EQUIPARADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, em virtude da ausência de flagrante ilegalidade no acórdão impugnado, o qual reconheceu a reincidência específica sobre a integralidade da execução por delitos hediondos ou equiparados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o Juízo da execução penal pode reconhecer a reincidência específica sobre a integralidade da execução por delitos hediondos ou equiparados, mesmo que não tenha sido reconhecida na sentença condenatória, e se o Pacote Anticrime pode ser

Documento eletrônico VDA59408093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:12
Código de Controle do Documento: d3ab3387-fc9d-49ec-ab3b-c1273db85e36

aplicado retroativamente aos crimes praticados antes de sua vigência.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça reconhece que a reincidência, por ser uma circunstância de caráter pessoal que acompanha o condenado durante toda a execução penal, pode ser admitida pelo Juízo das execuções penais para análise da concessão de benefícios, ainda que não reconhecida pelo Juízo que prolatou a sentença condenatória.
4. O reconhecimento da reincidência pelo Juízo da execução está em conformidade com a Lei de Execução Penal, que exige a consideração das diversas condenações para fins de concessão ou denegação de benefícios, sem violar a coisa julgada.
5. A aplicação do Pacote Anticrime ao caso concreto é válida, considerando que o sentenciado é reincidente específico em crimes hediondos ou equiparados, devendo cumprir 60% da pena para fins de progressão de regime, conforme o art. 112, inciso VII, da Lei de Execução Penal.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A reincidência é uma circunstância de caráter pessoal que deve ser considerada na fase de execução penal, estendendo-se sobre a totalidade das penas somadas, com repercussão no cálculo dos benefícios executórios.
2. A não incidência da reincidência na fase de conhecimento não impede o reconhecimento dos seus efeitos na fase executória, não havendo falar em ofensa aos limites da coisa julgada ou ao princípio da non reformatio in pejus.
3. A aplicação do Pacote Anticrime é válida para apenados reincidentes específicos em crimes hediondos ou equiparados, devendo ser cumprida a fração de 60% da pena para fins de progressão de regime, conforme o art. 112, inciso VII, da Lei de Execução Penal.
Dispositivos relevantes citados:LEP, art. 112; Lei nº 8.072/1990, art. 2º, § 2º.
Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no REsp 1934159/MA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 5/11/2021; STJ, AgRg nos EDcl no HC 668.301/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 8/6/2021, DJe 14/6/2021; STJ AgRg no REsp 1824437/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 29/11/2019; STJ, AgRg no HC 672.432/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 04.10.2021; STJ, Tema Repetitivo n. 1.084.
(AgRg no HC n. 984.563/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXCESSO DE EXECUÇÃO. FRAÇÃO DE 60%. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. CIRCUNSTÂNCIA PESSOAL.

Documento eletrônico VDA59408093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:12
Código de Controle do Documento: d3ab3387-fc9d-49ec-ab3b-c1273db85e36

> UNIFICAÇÃO DE PENAS. DISTINGUISHING. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a reincidência é uma circunstância de caráter pessoal que deve ser considerada na fase de execução penal, estendendo-se sobre a totalidade das penas somadas, com repercussão no cálculo dos benefícios executórios.
> 2. A aplicação do percentual de progressão de regime deve considerar a condição de reincidência do agravante, conforme disposto no art. 112, VII, da Lei n. 7.210/1984.
> 3. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 1.046.041/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:12
Código de Controle do Documento: d3ab3387-fc9d-49ec-ab3b-c1273db85e36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.103.534 / SC

Número Registro: 2025/0422647-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50001279520218240057 80003224720258240038

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NELSON FRANCISCO GERMANO JUNIOR
ADVOGADOS	: OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
	MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
	EDUARDO ANTUNES - SC70715
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - UNIFICAÇÃO DE PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NELSON FRANCISCO GERMANO JUNIOR
ADVOGADOS	: OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
	MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
	EDUARDO ANTUNES - SC70715
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59692893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:16
Código de Controle do Documento: 283d77da-07a6-4e67-bff1-3fdb21e12028

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:16
Código de Controle do Documento: 283d77da-07a6-4e67-bff1-3fdb21e12028